



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000507/2003-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.750 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente PROVÍNCIA DO SANTÍSSIMO NOME DE JESUS DO BRASIL
Recorrida DRJ- BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (substituto), Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Ângela Sartori.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 22/05/2003 (fls.5/15), pelo qual é exigida a COFINS não recolhida do período compreendido entre 01/02/1999 e 01/12/2001. O valor principal, acrescido de juros e multa, totalizou o lançamento no montante de R\$ 1.971.834,80.

Além disso, o auto de infração, conforme fl. 8 – pdf, consta como um dos seus fundamentos o artigo 55, III, da Lei 8.212/91.

No relatório de fiscal (fls.20/24), consta que a Autuada, apesar de ser instituição filantrópica, cobra contraprestação pelo serviço de ensino. Essa contraprestação, segundo a autoridade fazendária, não é isenta da COFINS.

No relatório fiscal n.02 (fls.25/26), relatou-se que, além das contraprestações pelo serviço de ensino, a Autuada auferir receitas de alugueis de imóveis e de rendimentos de aplicações financeiras, os quais também não estão dentro do campo de isenção da COFINS, por não se tratar de receita da atividade própria da Contribuinte.

A Contribuinte apresentou Impugnação (que não está presente nos autos digitais), a qual só foi conhecida pela DRJ após decisão judicial (fls.627/634). No julgamento do mérito, a DRJ em Brasília/DF manteve o lançamento, ao proferir acórdão (fls. 641/649) com a seguinte ementa:

“ISENÇÃO. RECEITAS PRÓPRIAS. Consoante o disposto no art. 14, X, c/c o art. 13, IV da MP 2.113-32/2001, que faz menção ao art. 15 da Lei nº. 9.532/97, a partir de fevereiro de 1999 estão isentas da Cofins apenas as receitas próprias, ou melhor, típicas das entidades que atenderam os requisitos estipulados neste último dispositivo, tais como contribuições, doações, mensalidade de seus associados e subvenções por elas recebidas, destinadas à manutenção da instituição e consecução de seus objetivos sociais, não podendo haver o caráter contraprestacional ou qualquer outra característica estranha à atividade assistencial.”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 29/01/2007 (fls.676) e interpôs Recurso Voluntário em 28/02/2007 (fls.678/725), com as alegações resumidas abaixo:

1- A Recorrente é associação sem fins lucrativos de caráter religioso, beneficente, caritativo, educativo, cultural, instrutivo e de assistência social;

2- A totalidade do lucro é revertida para a finalidade da Recorrente;

3- A Recorrente é imune, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, bem como do art. 195, §7º, ambos da Constituição Federal;

4- O que impede a tributação das receitas da Recorrente não é a isenção, mas sim a imunidade;

5- A lei ordinária não pode criar requisitos para gozo de imunidade, pois essa matéria é reservada à lei complementar, assim, os únicos requisitos a serem cumpridos pela Recorrente são os dispostos no art. 14, do CTN;

6- Os dispositivos da Lei nº 9.732/98 são inconstitucionais, por atentarem contra a imunidade tributária;

7- A Lei nº 9.732/98 é inconstitucional em razão de vício formal;

8- A jurisprudência pátria reconhece as imunidades às entidades de assistência social e de educação sem fins lucrativos;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ e o reconhecimento da imunidade de todos os rendimentos para que seja julgada improcedente a ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente é uma instituição beneficente de ensino que sofreu a lavratura do auto de infração pelo qual se exigiu a COFINS não recolhida. Segundo a autoridade fiscal, a Recorrente deveria ter recolhido a contribuição sobre os valores recebidos a título de contraprestação pelo serviço de ensino, pelo aluguel de imóveis e pelos rendimentos oriundos de aplicações financeiras.

A Recorrente combate o lançamento alegando que essas receitas não são tributadas em razão da sua imunidade e que os requisitos das leis ordinárias não podem ser exigidos da Recorrente por serem inconstitucionais.

Portanto, o ponto fulcral é se as exigências do art. 55, da Lei nº 8.212/91, com alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, são válidas à luz da Constituição.

Ocorre que as exigências da Lei nº 8.212/91 sobre as entidades beneficentes foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.622, cuja Repercussão Geral foi reconhecida, com a seguinte ementa:

“REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.(RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008. DJe-074 DIVULG 24-

04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919)”.
CÓPIA

No voto que levou ao reconhecimento da Repercussão Geral, o relator, Ministro Marco Aurélio, asseverou o seguinte:

“Está-se diante de articulação sobre a harmonia do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 com o ordenamento jurídico-constitucional. A matéria possui relevância, tendo em conta as entidades beneficentes que atuam no campo social.

Admito a repercussão, a fim de que o pronunciamento do Supremo sobre a higidez, ou não, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ganhe contornos vinculantes”.

Sendo assim, é o caso de aplicação §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

“§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B”.

Depois do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, os presentes autos voltarão a ser pautados, a fim de que sejam analisadas todas as matérias arguidas pela Recorrente.

Ex positis, em atendimento ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, sobrestou o julgamento do presente Recurso Voluntário, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 566.622 pelo STF.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator